



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199047 - MS (2024/0201692-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : M B P DE A
ADVOGADO : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. SOFTWARE POLICIAL DE “RONDA VIRTUAL” POR MATERIAL PORNOGRÁFICO. LICITUDE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. OBTENÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito ou do processo penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. O uso de software policial de “ronda virtual” para localização de material relacionado a pornografia infantil – tal como o CRC, usado no caso concreto – não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia.

3. A “ronda virtual” por software policial consiste em atividade de rastreamento de arquivos compartilhados em redes de troca ponto a ponto (P2P). O monitoramento de IPs em redes P2P ocorre em ambiente

virtualmente público, no qual os participantes voluntariamente compartilham arquivos e expõem seus endereços lógicos (IPs) a todos os usuários da rede. Para o usuário operador de um programa P2P, os IPs dos outros componentes são visíveis e configuram informação de fonte aberta. Trata-se de ronda contínua de arquivos que não se direciona a pessoas determinadas.

3. Essa atividade não implica, portanto, invasão a espaço privado ou interceptação de comunicações que exigiria prévia autorização judicial, mas de coleta de informações disponíveis em ambiente compartilhado. Ademais, essa técnica de investigação tampouco se confunde com a figura prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserida pela Lei n. 13.441/2017. A infiltração policial na internet, nos termos do ECA, consiste em uma técnica especial de investigação em que um agente policial oculta sua real identidade e se passa por criminoso, a fim de ingressar em ambiente virtual fechado, buscando alvos, suspeitos previamente determinados da prática de crimes.

4. No caso concreto, os elementos que sustentam a denúncia do recorrente pelo crime tipificado no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 foram obtidos após busca e apreensão domiciliar, a qual foi autorizada judicialmente com base na apresentação, pela autoridade policial, de indícios de autoria obtidos a partir de “ronda virtual” realizada por meio de software policial especializado (CRC).

5. Não há ilegalidade na atuação da autoridade policial que, depois de identificar o IP do suspeito com base no software policial de ronda virtual contínua, requisita diretamente aos provedores de internet as informações cadastrais daquele usuário. O art. 10, *caput*, e § 3º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece proteções diferenciadas para diferentes categorias de dados: essa proteção é mais rigorosa quanto ao conteúdo das comunicações e mais flexível quanto aos dados cadastrais objetivos. Conforme expressamente previsto em seu art. 10, § 3º, o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço é permitido diretamente às autoridades administrativas competentes, sem necessidade de ordem judicial.

6. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199047 - MS (2024/0201692-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : M B P DE A
ADVOGADO : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. SOFTWARE POLICIAL DE “RONDA VIRTUAL” POR MATERIAL PORNOGRÁFICO. LICITUDE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. OBTENÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito ou do processo penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. O uso de software policial de “ronda virtual” para localização de material relacionado a pornografia infantil – tal como o CRC, usado no caso concreto – não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia.

3. A “ronda virtual” por software policial consiste em atividade de rastreamento de arquivos compartilhados em redes de troca ponto a ponto (P2P). O monitoramento de IPs em redes P2P ocorre em ambiente

virtualmente público, no qual os participantes voluntariamente compartilham arquivos e expõem seus endereços lógicos (IPs) a todos os usuários da rede. Para o usuário operador de um programa P2P, os IPs dos outros componentes são visíveis e configuram informação de fonte aberta. Trata-se de ronda contínua de arquivos que não se direciona a pessoas determinadas.

3. Essa atividade não implica, portanto, invasão a espaço privado ou interceptação de comunicações que exigiria prévia autorização judicial, mas de coleta de informações disponíveis em ambiente compartilhado. Ademais, essa técnica de investigação tampouco se confunde com a figura prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserida pela Lei n. 13.441/2017. A infiltração policial na internet, nos termos do ECA, consiste em uma técnica especial de investigação em que um agente policial oculta sua real identidade e se passa por criminoso, a fim de ingressar em ambiente virtual fechado, buscando alvos, suspeitos previamente determinados da prática de crimes.

4. No caso concreto, os elementos que sustentam a denúncia do recorrente pelo crime tipificado no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 foram obtidos após busca e apreensão domiciliar, a qual foi autorizada judicialmente com base na apresentação, pela autoridade policial, de indícios de autoria obtidos a partir de “ronda virtual” realizada por meio de software policial especializado (CRC).

5. Não há ilegalidade na atuação da autoridade policial que, depois de identificar o IP do suspeito com base no software policial de ronda virtual contínua, requisita diretamente aos provedores de internet as informações cadastrais daquele usuário. O art. 10, *caput*, e § 3º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece proteções diferenciadas para diferentes categorias de dados: essa proteção é mais rigorosa quanto ao conteúdo das comunicações e mais flexível quanto aos dados cadastrais objetivos. Conforme expressamente previsto em seu art. 10, § 3º, o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço é permitido diretamente às autoridades administrativas competentes, sem necessidade de ordem judicial.

6. Recurso em habeas corpus não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. B. P. DE A. alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** no Habeas Corpus n. 0018357-49.2022.8.12.0001.

Consta que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 241-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990.

A defesa alega a nulidade das provas obtidas a partir da busca e apreensão, uma vez que decorrentes de infiltração de agentes da polícia na internet sem autorização do Poder Judiciário, bem como porque decorrentes de quebra de dados do titular do IP sem ordem judicial.

Indeferida a liminar (fls. 546-547), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 707-715).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 241-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, nos seguintes termos (fls. 40-47, destaquei):

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 31 de maio de 2022, por volta das 08h30, Policiais Civis em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão deferido nos autos de medida cautelar nº 0009215-21.2022.8.12.0001, dirigiram-se até a clínica odontológica denominada "Orto Quality", localizada na Rua Rio Grande do Sul, 805, Centro, nesta Capital, oportunidade em que constataram que denunciado M. B. P. DE A. ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, armazenou, por meio de dispositivos eletrônicos, fotografias, vídeos ou qualquer forma de registro material contendo nudez e pornografia, envolvendo crianças e adolescentes, conforme positivado no Relatório de Análise Técnica de fls. 46/50/IP.

Depreende-se dos autos que durante investigações realizadas no âmbito da operação policial denominada "Predador", voltada a apurar a prática de crimes de pedofilia pela internet, policiais da DEPCA identificaram, por intermédio de programa específico, fluxo de dados contendo material ilícito de pornografia infantil, a partir do endereço de IP cadastrado na unidade sita na Rua Rio Grande do Sul, 805, Centro, nesta Capital.

De posse de tais levantamentos, pela autoridade policial foi representada pela busca e apreensão domiciliar no imóvel, a qual foi deferida pelo Juízo desta 7ª Vara Criminal de Competência Especial, no âmbito da medida cautelar nº 0009215-21.2022.8.12.0001.

Na data dos fatos, em cumprimento de mandado judicial, Policiais Civis lograram apreender, no consultório dentário de propriedade do denunciado M. B. P. DE A., diversos dispositivos eletrônicos, dentre os quais 05 (cinco) Gabinetes de Computador, 03 (três) HD #s externos e 01 (um) aparelho de telefone celular.

Registra-se, ainda, que no momento da ação policial o denunciado tentou desconectar um HD externo que estava acoplado ao computador de sua sala de consultório, bem como tentado fechar algumas páginas de navegador que estavam abertas na máquina, sendo na ocasião impedido pelos agentes.

Na sequência, referido gabinete de computador, da marca Spacotech Tecnologia, de configuração interna Core I3-3240, com 4GB de Memória RAM, de uso exclusivo do denunciado M. B. P. DE A., foi submetido à Análise Técnica, a qual identificou a existência de 21 (vinte e um) arquivos que continham nomenclaturas específicas utilizadas em material de pornografia infantojuvenil, marcados para efetuar download; 252 (duzentos e cinquenta e dois) fragmentos de arquivos recuperados da unidade de disco, contendo material de pornografia infantojuvenil, além de 01 (um) arquivo completo, com imagens de uma criança de 9 anos sofrendo abuso sexual, conforme positivado no Relatório de Análise Técnica de fls. 46/50/IP.

Ainda, no HD externo que estava conectado ao gabinete de computador já descrito, da marca Samsung, foram encontrados armazenados 35 (trinta e cinco) arquivos, totalizando 7,76GB gigabytes de vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes.

Em razão disso, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado M. B. P. DE A., o qual foi conduzido até a Delegacia de Polícia, para providências.

Dessa forma, estando os indícios de autoria e materialidade positivados no auto de prisão em flagrante Delito nº 573/2022-DEPCA (fls. 02/04/IP); no Termo de Depoimento de Auto de Prisão em Flagrante Delito – Condutor/1º Testemunha, Nestor de Souza Filho (fls. 05/verso/IP); no Termo de Depoimento de Auto de Prisão em Flagrante Delito – 2º Testemunha, Paulo Sérgio Batista da Silva (fls. 07/verso/IP); na cópia do mandado de busca e apreensão nº 0009697-66.2022.8.12.0001 (fls. 16/IP); na cópia da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão (fls. 17/21/IP); no Relatório de Busca e Apreensão (fls. 22/23/IP); no Relatório Sintético de Análise Técnica (fls. 24/36/IP), bem como pelos demais documentos juntados aos autos, tem-se por presente a justa causa para o ajuizamento da presente demanda.

Ao rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa, o Juízo de primeira instância assim fundamentou sua decisão (fls. 25-26, grifei):

2. Alega a defesa ser ilícita a atividade realizada por agente infiltrado virtual, intitulado de “programa específico” ou “software policial”, pois não teria sido precedida de autorização judicial e a ação teria sido provocada. Desse modo, requer que seja desentranhado e inutilizado o Relatório de Investigação do NIP/DEPCA (fls. 10/52 dos autos da busca e apreensão) e declarada a nulidade da busca e apreensão realizada e das provas obtidas, com fundamento no art. 157, §1º e 3º do Código do Processo Penal.

De acordo com o documento confeccionado pela DEPCA, há referência de que, ao instalar e utilizar programa de compartilhamento, o IP do usuário fica disponível para qualquer outro usuário do respectivo programa, tratando-se de informação pública, acessível a qualquer um. A partir da obtenção do IP, a autoridade policial, solicita à operadora, provedora do serviço ao IP respectivo, o fornecimento de todos os dados cadastrais do assinante dos serviços de conexão à internet, como nome, filiação, RG, CPF, profissão, endereço completo e telefone.

Desse modo, deduz-se que não se trata de quebra de sigilo de teor de comunicação, este sim protegido legalmente, mas apenas de dados cadastrais, que não necessita de autorização judicial, consoante entendimento do STJ.

Ainda, esclarece-se que dados cadastrais referem-se a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação.

No presente caso, diferentemente do que alega a defesa, a autoridade policial não teve acesso, sem autorização judicial, a históricos de pesquisas, e-mail, mensagens, fotos, contatos e histórico de localização.

Por fim, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de "dados" previsto na Constituição é diferente de "dados cadastrais". Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. (REsp 1561191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJ e 26/11/2018).

Por sua vez, o Tribunal *a quo* denegou a ordem de habeas com base nos fundamentos a seguir (fls. 493-495, destaquei):

Como se vê, o software policial busca apenas arquivos compartilhados de forma espontânea pelos próprios usuários, não havendo que se falar quebra de dados, invasão ilegal, sendo prescindível, no caso em evidência, a autorização judicial prévia.

Não bastasse tal argumento, o software policial apenas observa o ambiente virtual, buscando dados, repita-se, compartilhados pelos próprios usuários, com o objetivo de identificar autoria e/ou

materialidade delitiva. A ação do agente infiltrado em nenhum momento induz o investigado a cometer crimes.

Com efeito, entendo que o uso do software policial foi utilizado de forma lícita, não havendo que se falar em nulidade do Relatório de Investigação do NIP/DEPCA.

Pretende, ainda, que seja reconhecida a nulidade da obtenção dos dados de identificação do paciente mediante ofício remetido pela autoridade policial diretamente à provedora de internet, sem que houvesse ordem judicial.

Aqui, melhor sorte não assiste ao impetrante. [...]

Contrariamente aos argumentos defensivos, a possibilidade da autoridade policial oficial diretamente a provedora de internet para obtenção de dados cadastrais referentes ao IP obtido durante as investigações está expressamente prevista no §3º do art. 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) [...]

Dessarte, a requisição dos dados cadastrais do paciente pela autoridade policial, após a obtenção de seu IP, diretamente à provedora de internet, não configura ilegalidade.

Como já destacado acima, na decisão da autoridade apontada como coatora, “o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que **o conceito de "dados" previsto na Constituição é diferente de "dados cadastrais". Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados.** (REsp 1561191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJ e 26/11/2018).” [...]

Por conseguinte, **consoante decidido pelo STF, o oferecimento de dados como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone, etc, não tem assegurada a inviolabilidade de comunicação, não havendo, assim, óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação.**

Inexiste, portanto, ilegalidade nas provas obtidas durante a investigação criminal, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado pelo trancamento da ação penal.

Ante o exposto, com o parecer, denego a presente ordem.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante por, supostamente, armazenar em seu computador arquivos contendo nudez e pornografia, envolvendo crianças e adolescentes.

Os elementos que sustentam a denúncia foram obtidos após busca e apreensão domiciliar, a qual foi autorizada judicialmente após a apresentação, pela autoridade policial, de indícios de autoria obtidos a partir de “ronda digital” realizada por intermédio de software policial especializado.

A fim de explicar o funcionamento do software CRC, a Polícia Civil apresentou as seguintes informações (fls. 150-154, grifei):

Trata-se de procedimento aportado neste Núcleo de Inteligência, encaminhado pela Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente (VECA), o qual solicita informações para atendimento dos pleitos da defesa do investigado M. B. P. DE A. no curso do processo, para fornecimento de dados relativos ao software policial e à empresa responsável por sua disponibilização.

[...]

O software utilizado por este Núcleo de Inteligência para monitoramento das redes P2P é denominado CRC e é de propriedade da CHILD RESCUE COALITION (<https://childrescuecoalition.org/>), que é uma 'organização internacional, sem fins lucrativos, que resgata crianças de abuso sexual através da construção e disponibilização dessa tecnologia para aplicação da lei, gratuitamente, para identificar, prender e processar predadores que consomem material de abuso sexual infantil em todo o mundo. Trata-se de um software de inteligência policial, sem versão aparente, com acesso restrito a policiais certificados através de treinamento subsidiado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP; [...]

Na prática, o funcionamento das redes P2P (Ex.: eDonkey) segue a seguinte lógica: quando um usuário deseja um arquivo ele faz a busca na rede através do programa " --P2P cliente instalado em seu computador (Ex.: eMule), digitando o termo que se pretende fazer o download. Por exemplo, digita-se o nome de uma música, filme ou mesmo o conteúdo de exploração sexual infanto-juvenil desejado, normalmente usando os termos PTHC, Pedofilia, Pedô, BabyJ, etc... Nesse ínterim, o pedido do usuário é processado pelo sistema e encaminhado para todos os computadores conectados àquela rede P2P, passando a requisição de ponto em ponto (computador por computador) até encontrar quem tem um ou vários arquivos com aquela palavra-chave. O computador (ponto) que possuir o arquivo responde: "eu tenho!!!", fornecendo o seu endereço de IP (Internet Protocol) e outras informações necessárias ao fechamento da conexão ponto a ponto. [...]

A metodologia ou técnica de investigação para esse fim consiste na utilização de softwares em cooperação com forças policiais do mundo todo. Os sistemas utilizados para coleta desses dados, como o CRC, tabulam as informações de IP de uma conexão de Internet utilizada com o fim específico de troca de arquivos contendo material de exploração sexual infantil.

Na realidade o campo de investigação é ainda mais restrito, ou seja, o mapeamento é baseado na atividade de download / compartilhamento de material entre usuários de redes ponto a ponto (P2P), que são redes formadas por usuários que baixam e instalam em seus computadores programas especificamente para troca de arquivos, não necessariamente de exploração sexual infantil. Esses clientes (programas) ponto a ponto criam uma rede dentro da Internet e é através dela que ocorre o compartilhamento e consequente armazenamento do conteúdo. Parte da doutrina defende que as redes P2P se

encaixam no primeiro nível da Deep Web, que é a chamada rede profunda (rede escura, rede do mal, etc).

A essência da rede P2P é o compartilhamento, tanto é que o usuário deve informar para o programa as pastas (diretórios) em que seus arquivos estão ou ficarão armazenados, isto porque os outros usuários da rede deverão ter acesso a eles, afinal é uma comunidade de compartilhamento. Todos os integrantes daquela rede têm direito de acesso à pasta compartilhada informada pelo usuário.

Quando um usuário da rede P2P pesquisa por um conteúdo, por exemplo: "menina de 5 anos fazendo sexo", o programa dispara a pesquisa para todos os computadores que estão conectados à rede, conforme mencionado anteriormente.

A principal informação que se tem é o IP, que é o endereço lógico do computador no momento do compartilhamento do arquivo e é através desse dado, entre outros, que é possível realizar o fechamento da conexão P2P.

Para o usuário operador de um programa P2P, os IPs dos outros componentes da rede que lhe responderam positivamente a uma requisição de pesquisa (exemplo: menina de 5 anos fazendo sexo) são visíveis, podendo, inclusive, observar quem é o provedor daquela conexão (sites como o www.registro.br trazem este serviço), portanto, trata-se de uma informação de fonte aberta.

Os softwares de tabulação de informações operam como um cliente P2P qualquer dentro das redes de compartilhamento, fazendo pesquisas através de palavras - chaves e codificação hash diuturnamente, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Toda vez que um computador conectado a uma rede de compartilhamento responde positivamente a uma requisição solicitada pelos crawlers (rastreadores) do software policial, o IP dessa conexão vai para uma espécie de blacklist, georeferenciada através da localização provável do IP (País, Estado e Município). É nesta lista de IPs que realizamos a triagem por piores conexões de IPs e/ou piores GUIDs (usuários).

Importante destacar que a obtenção de dados como IP, GUID e outras informações de um usuário da rede ponto a ponto pode ser feita manualmente, no entanto, o software policial realiza essa tarefa de forma automática apresentando dados que permitem conduzir uma investigação policial muito mais eficiente, pois o serviço é automatizado. [...]

Após o levantamento dos IPs suspeitos, utilizamos a ferramenta <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/>, que é quem executa o serviço de distribuição de endereços I Pv4 e I Pv6 no Brasil, e assim identificamos o provedor responsável pela conexão (IP) e consequentemente o cliente que a utilizava na ocasião do delito. Diante disso, constatamos que a empresa VIVO INTERNET era a responsável pelo fornecimento do IP (conexão) que foi utilizado para cometer o delito, razão pela qual a oficiamos (Of. 599/DEPCA/DGPC /2022) e obtivemos a informação de que o terminal de internet

responsável pelas conexões supra pertencia ao seu cliente M. B. P DE A.

Nesse contexto, a defesa alega que a busca e apreensão foi determinada pelo Juízo com base em elementos obtidos de forma ilícita, uma vez que decorrem de infiltração policial sem previsão legal.

Para tanto, o recorrente tenta fazer analogia entre o uso do software policial CRC que realizada ronda com o objetivo de localizar materiais relacionados à pornografia infantil – usado no caso concreto – e o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observo, no entanto, que **a atividade realizada pela polícia civil, por meio do uso de um software de busca contínua, que age de forma oculta, consiste em rastrear arquivos compartilhados em redes de troca ponto a ponto (P2P).** Esses softwares operam em ambiente aberto da internet e buscam por arquivos com palavras-chave sensíveis, como termos relacionados à pornografia infantil e podem identificar o IP que compartilha tais arquivos.

O monitoramento de IPs em redes P2P ocorre em ambiente virtualmente **público**, no qual os participantes **voluntariamente compartilham arquivos e expõem seus endereços lógicos (IPs) a todos os usuários da rede.** Para o usuário operador de um programa P2P, os IPs dos outros componentes são visíveis e configuram **informação de fonte aberta.**

Não se trata, portanto, de invasão a espaço privado ou interceptação de comunicações que exigiria prévia autorização judicial, mas de **coleta de informações disponíveis em ambiente compartilhado.** O software utilizado pelos investigadores opera como qualquer outro cliente P2P, acessando apenas informações que qualquer usuário da rede poderia obter.

Essa atividade não se confunde com a figura prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserida pela Lei n. 13.441/2017. A infiltração policial na internet, nos termos do ECA, consiste em uma técnica especial de investigação em que um agente policial oculta sua real identidade e se passa por criminoso, a fim de ingressar em ambiente virtual fechado, buscando alvos, suspeitos da prática de crimes.

Dessa forma, **trata-se de ronda contínua que não se direciona a pessoas determinadas, diferentemente do procedimento da infiltração policial.** Além disso, **o software policial atua em rede aberta, em que o compartilhamento do IP dos usuários é pressuposto da comunidade e é fato de conhecimento de todos os seus usuários,** razão pela qual não se aplica ao caso a exigência de prévia ordem judicial, nos termos do art. 190-A, I, do ECA.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE "RONDA VIRTUAL". INVESTIGAÇÃO EM FONTE ABERTA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. O pleito da defesa se baseia na suposta ilicitude das provas obtidas por meio de procedimento investigativo denominado ronda virtual, realizado sem prévia autorização judicial.

3. No entanto, não há como se acolher a pretensão, pois o procedimento mencionado atua sobre os arquivos trocados por meio de programas específicos para tal finalidade e, somente após a identificação do conteúdo ilícito é que se passa à individualização dos responsáveis pelo tráfico do material ilícito, exigindo-se manifestação do Poder Judiciário para novas providências.

4. Diante desse quadro, e, considerando, ainda que a denúncia é formalmente apta, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra o recorrente, , revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a continuidade dos atos persecutórios movidos contra o recorrente.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 176.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, destaquei.)

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE NA INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 190-A DO ECA. INEXISTÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 241-A. DEMONSTRADO O DOLO NO COMPARTILHAMENTO DA PORNOGRAFIA INFANTIL. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o Enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar provimento a recurso contrário a Súmula dos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

2. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a identificação do ora recorrente como suspeito da prática delitiva decorreu de ação da Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de softwares de triagem de IPs que atuam no compartilhamento de pornografia infanto-juvenil, operando em tempo integral, como um cliente P2P, em ambiente aberto de internet. Após a identificação de IPs relacionados ao ora recorrente, suspeito da ação delituosa, houve solicitação de envio de seus dados cadastrais, dando origem ao inquérito policial no qual foi expedido mandado de busca e apreensão, judicialmente autorizado, durante o cumprimento no qual foram colhidas as provas que deram origem à respectiva ação penal.

2.1. Nesse contexto, ao contrário do que alega a defesa, não existiu a figura do agente policial infiltrado na ação prévia de identificação dos IPs ligados à exploração sexual infantil, a qual foi realizada por software especializado na busca, em meio aberto, com acesso público. Assim, não verifico a necessidade de autorização judicial para a referida ação, por não corresponder àquela prevista no art. 190-A do ECA, razão pela qual não há falar em violação ao referido dispositivo legal.

2.2 . Para se concluir de modo diverso, acolhendo a alegação defensiva de que teria ocorrido infiltração policial no caso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Na hipótese ficou consignado que o recorrente, usuário regular da internet, se utilizava de programa cuja essência e

maior funcionalidade é o compartilhamento de dados com os próprios usuários, razão pela qual ficou demonstrado seu dolo no compartilhamento dos dados de pornografia infantil, tanto que no momento da prisão em flagrante estava em processamento em seu computador o compartilhamento de vídeos dessa natureza. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, acolhendo a alegação defensiva de ausência de dolo na conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.060.047/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifei.)

Também não há ilegalidade na atuação da autoridade policial que, após identificar o IP do suspeito, com base no software policial de ronda virtual contínua, requisita diretamente aos provedores de internet as informações cadastrais daquele usuário.

O art. 10, *caput*, e § 3º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro ao dispor que:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Portanto, **a legislação diferencia os dados cadastrais, que podem ser requisitados diretamente pela autoridade policial, dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, que dependem de autorização judicial.** É dizer, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece proteções diferenciadas para diferentes categorias de dados, sendo mais rigorosa quanto ao conteúdo das comunicações e mais flexível quanto aos dados cadastrais objetivos. Conforme expressamente previsto em seu art. 10, § 3º, o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço é permitido diretamente às autoridades administrativas competentes, sem necessidade de ordem judicial.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "enquanto os 'dados' revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, os 'dados cadastrais' se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc." (**REsp n. 1.561.191/SP**, Relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/11/2018).

Ilustrativamente:

[...]

4. É certo que se exige decisão judicial fundamentada para obtenção do conteúdo de informações constitucionalmente protegidas. Ocorre que essa salvaguarda não abrange, exemplificativamente, os dados cadastrais dos usuários, relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática. No caso, não houve a quebra de dados telemáticos, de teor de conversas realizadas no período, ou de comunicações pela internet, mas o fornecimento de números de telefone do Recorrente e de endereços de IP (protocolo da internet), que podem ser disponibilizados independentemente de decisão judicial. Dessa maneira, não há violação de sigilo de dados ou de comunicações, tampouco em violação do direito à intimidade e à privacidade.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 176.010/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023, grifei.)

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. OMISSÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DIRETAMENTE COM O PROVEDOR DE INTERNET. INFORMAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO SIGILO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

3. Esta Corte Superior, no entanto, entende que os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo armazenadas em bancos de dados, não se submetendo à proteção constitucional. Assim, não se cuidando de informações que possuam reserva de jurisdição, não há óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação.

4. Embargos acolhidos. Sem efeitos modificativos.

(EDcl no RHC n. 176.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023, destaquei .)

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201692-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 199.047 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183574920228120001 14188986620238120000 1418898662023812000050000
183574920228120001

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M B P DE A

ADVOGADO : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. TIAGO BUNNING MENDES, pela parte RECORRENTE: M B P DE A

Exma. Sra. Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES , SUBPROCURADORA-GERAL DA
REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista
antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio
Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199047 - MS (2024/0201692-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : M B P DE A
ADVOGADO : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VISTA

Consta que, durante investigações realizadas no âmbito da denominada Operação *Predador*, voltada a apurar a prática de crimes de pedofilia pela internet, policiais da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) identificaram, por intermédio de programa específico de busca, fluxo de dados contendo material ilícito de pornografia infantil, a partir de determinado endereço de *Internet Protocol* (IP), cadastrado em certo imóvel.

De posse desse levantamento, a autoridade policial representou, nos Autos n. 0009215-21.2022.8.12.0001, pela expedição de mandado de busca e apreensão e afastamento do sigilo telemático.

No cumprimento da busca autorizada judicialmente no imóvel vinculado ao IP identificado, constatou-se material pornográfico infantojuvenil. Houve a prisão em flagrante e, na sequência, a concessão de liberdade provisória em favor de M B P de A.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o Recurso em Sentido Estrito n. 0017221-17.2022. Ali, a preliminar defensiva de nulidade (incompetência da Justiça Estadual) foi rejeitada pelo Tribunal estadual, afirmando a competência estadual ante a inexistência de indícios de transnacionalidade quando do início das investigações; no mérito, o colegiado deu parcial provimento ao recurso para fixar fiança, registrando que o tratamento psiquiátrico do recorrido já havia sido iniciado em 6/6/2022.

M B P de A foi denunciado em 20/7/2022, pela prática do crime descrito no art. 241 -B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A denúncia foi recebida na sequência, houve negativa pelo *Parquet* de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - Ação Penal n. 0018357-49.2022.8.12.0001.

O Juízo da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Campo Grande/MS rejeitou as teses defensivas de nulidade (infiltração virtual e obtenção de dados cadastrais sem ordem judicial) e manteve o prosseguimento do feito.

Dai a impetração do HC n. 1418898-66.2023.8.12.0000, no qual a defesa do paciente pediu: a) o reconhecimento da ilicitude da atividade realizada por *agente infiltrado virtual (software policial)* sem autorização judicial, com o desentranhamento e a inutilização do Relatório de Investigação do NIP/DEPCA e, conseqüentemente, a declaração de nulidade da busca e apreensão e das provas obtidas; b) o reconhecimento da nulidade da obtenção dos dados de identificação do paciente, requisitados diretamente pela autoridade policial à provedora de internet, sem ordem judicial, isso, conforme a defesa, em desconformidade com o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, art. 190 -A, § 2º, II, do ECA e art. 564, V, do Código de Processo Penal.

O Tribunal estadual denegou a ordem, mantendo a higidez das provas e o regular prosseguimento da ação penal em curso.

Adveio o presente recurso, cujo pedido liminar de suspensão da audiência de instrução foi indeferido pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ouvido, o Ministério Público Federal verificou, *por meio da consulta processual dos autos, que a referida audiência de instrução e julgamento não foi realizada*. Também notou que havia *pedido do MPE/MS para que o Juízo da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e Adolescente de Campo Grande reconheça e declare sua incompetência para julgar o feito, considerando a existência de indícios de transnacionalidade do delito, a reclamar o declínio da competência para a Justiça Federal, tendo, por essa razão, requerido também o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada, a fim de evitar futura anulação* (fl. 710).

E, realmente, o Juízo *a quo*, em 24/9/2024, acabou por acolher o pedido do *Parquet* estadual e, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Campo Grande/MS. O réu interpôs o Recurso em

Sentido Estrito n. 0009575-82.2024.8.12.0001, ao qual o Tribunal estadual, por maioria de votos, negou provimento. Conforme as informações recentemente prestadas, os embargos infringentes interpostos pelo ora recorrente naquela Casa foram encaminhados ao revisor em 5/9/2025 e, por fim, foram incluídos *na pauta de julgamento do dia 22/10/2025* (fl. 724).

Não obstante ser relevante essa notícia de declaração de incompetência do Juízo *a quo* (que está pendente de confirmação pelo Tribunal estadual), é certo que, iniciado o julgamento do presente recurso ordinário, após o voto do Ministro Relator negando-lhe provimento, pedi vista antecipada do caso e seguirei na apreciação da matéria.

A questão em discussão consiste em saber se a investigação preliminar levada a cabo pelos agentes policiais violou a intimidade do recorrente, bem como a cláusula de reserva de jurisdição.

Naquela oportunidade, apurou-se que a conexão da rede mundial de computadores - posteriormente identificada como pertencente ao recorrente - estaria sendo utilizada para adquirir e armazenar material contendo pornografia infantil, razão pela qual a autoridade policial solicitou diretamente ao provedor de internet o envio do endereço em que estava localizado o IP sob investigação e, de posse dessas informações, representou pela busca e apreensão e pelo acesso aos materiais eventualmente apreendidos, o que foi judicialmente autorizado.

Pois bem, já temos julgados afirmando que o monitoramento de dados em fonte aberta de internet, realizado sem autorização judicial, não acarreta nulidade das provas obtidas durante a investigação criminal, porquanto não requer essa providência. Tais informações são acessíveis ao público em geral, não configura quebra do sigilo telemático, tampouco devassa de dados do usuário. De igual modo, a identificação de IP e a coleta de dados em ambiente aberto, como na espécie, não constituem infiltração policial, sendo desnecessária autorização judicial para tais diligências. Sobre o tema, entre outros, o AgRg no HC n. 982.752/SP, Ministro Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 8 /9/2025 (acórdão mantido pela Ministra Cármen Lúcia no HC n. 261.360/SP, DJEN 16/9/2025) .

De fato, no caso, a técnica de investigação empregada pelos policiais do DEPCA é plenamente compatível com a natureza do delito e não afronta a lei. Diante das inovações delitivas, impõe-se a utilização de novas ferramentas de investigação, ainda

que denominadas, como o monitoramento de redes P2P. O *Child Protection System* e as aplicações desenvolvidas no Brasil já não constituem novidade como instrumento de investigação e de coleta de evidências eletrônicas pelas autoridades policiais na repressão aos crimes cibernéticos, especialmente aqueles relacionados à exploração infantil, como os tipos penais previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA.

Quanto à possibilidade de a autoridade policial oficial diretamente ao provedor de internet para obtenção de dados cadastrais referentes ao IP identificado durante as investigações preliminares, tal exceção está expressamente prevista no § 3º do art. 10 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e lembrado pelo Tribunal estadual no acórdão recorrido, o fornecimento de dados como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone, etc, não está protegido pela *inviolabilidade de comunicação, não havendo, assim, óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação* (fl. 485).

Ora, enquanto os '*dados*' revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, os '*dados cadastrais*' se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc. (REsp n. 1.561.191/SP, O Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018).

Com efeito, ao tratar das informações de conexão e de acesso a aplicações de internet, encontram-se na Lei n. 12.965/2014 regras mais claras e menos rígidas, em que se estabelece, inclusive, a prescindibilidade de decisão judicial em hipóteses específicas (AgRg no AREsp n. 1.789.994/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/6/2021) .

Tanto é que esta Corte entende que os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo armazenadas em bancos de dados, não se submetendo à proteção constitucional. Assim, não se cuidando de informações que possuam reserva de jurisdição, não há óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação (EDcl no RHC

n. 176.286/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/4/2023)
. Afinal, tais informações buscam somente a identificação do usuário e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações.

Assim, **acompanho** o Relator e **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus* de M B P de A.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201692-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 199.047 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183574920228120001 14188986620238120000 1418898662023812000050000
183574920228120001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M B P DE A

ADVOGADO : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245551515<16498@ 2024/0201692-1 - RHC 199047